TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008551-95.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falso testemunho ou falsa

perícia

Documento de Origem: IP - 274/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Fábio Rogério Siqueira

Aos 13 de setembro de 2017, às 15:50h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Fábio Rogério Sigueira, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Prosseguindo foi o réu interrogado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: FÁBIO ROGÉRIO SIQUEIRA, qualificado a fls.38, foto as fls.40, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 342, §1º, do Código Penal, porque em 10.04.15, no período da tarde, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal local – Edifício do Fórum Criminal, fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo criminal. A ação é improcedente. Embora o réu tenha no procedimento de origem, prestado depoimentos contraditórios, esses depoimentos nenhuma influência tiveram no julgamento do réu Jonas, que acabou condenado naquele processo. A despeito das contradições, estas não tiveram aptidão para configurar álibi ou qualquer potencial para interferir naquele processo. Por essa razão, e considerando que nos presentes autos a prova também não esclareceu com segurança a conduta do acusado Fábio, no tocante a possível falso testemunho, requeiro a absolvição por insuficiência de provas. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, pela absolvição por insuficiência de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. FÁBIO ROGÉRIO SIQUEIRA, qualificado a fls.38, foto as fls.40, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 342, §1º, do Código Penal, porque em 10.04.15, no período da tarde, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal local – Edifício do Fórum Criminal, fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo criminal. Recebida a denúncia



(fls.56), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.74). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.101 e 102). Houve a substituição da inquirição da testemunha Marcelo Furini pelo depoimento do policial Anderson Amaral, ouvido por precatória por meio de gravação audiovisual. Hoje, em continuação, foi o réu interrogado, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "embora o réu tenha no procedimento de origem, prestado depoimentos contraditórios, depoimentos nenhuma influência tiveram no julgamento do réu Jonas, que acabou condenado naquele processo. A despeito das contradições, estas não tiveram aptidão para configurar álibi ou qualquer potencial para interferir naquele processo. Por essa razão, e considerando que nos presentes autos a prova também não esclareceu com segurança a conduta do acusado Fábio, no tocante a possível falso testemunho, requeiro a absolvição por insuficiência de provas". De fato, a prova colhida no presente processo, sem qualquer esclarecimento suficiente sobre possível falso testemunho não permite a condenação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo FABIO ROGÉRIO SIQUEIRA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Réu: